



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
ENTRADA

Protocolo	Data
134/94	27 10 1994



REQUERIMENTO Nº 134/94

EXMO. SR.

MOACIR JOÃO TORMEN

D.D. Presidente do Poder Legislativo

RETIRADO PELO AUTOR, NA SESSÃO
PLENÁRIA ORDINÁRIA DO DIA 07 DE NO
VEMBRO DE 1.994.-

MOACIR JOÃO TORMEN
Presidente

O Vereador que a este subscreve Requer, após deliberação do plenário, que seja encaminhado ao Sr. Prefeito Municipal solicitação no sentido de que o mesmo determine a revisão do lançamento da Contribuição de Melhoria dos imóveis da rua João Batiston, trecho compreendido entre a rua Belo Cardoso e acesso ao Colégio Agrícola, por falta de publicação do lançamento e do respectivo demonstrativo de custos.

J U S T I F I C A T I V A

A Contribuição de Melhoria é um tipo de tributo que tem por hipótese de incidência uma atuação estatal. Esta atuação estatal só pode consistir numa obra pública que cause valorização imobiliária, isto é, que aumente o valor de mercado dos imóveis.

A hipótese de incidência da contribuição de melhoria não é ser proprietário de imóvel, mas a realização de obra pública, que valorize o imóvel. Sua base de cálculo é o quantum da valorização do imóvel, em decorrência da obra pública.

Já, a alíquota da contribuição de melhoria é um percentual deste quantum, apontado na lei.

Em decorrência do princípio da legalidade, tanto a base de cálculo como a alíquota da contribuição de melhoria devem ser fixadas por meio de lei.

A nossa Legislação Tributária, Lei 1.681/79, em seu Art. 127 define a contribuição de melhoria a ser cobrada pelo Município que decorre da valorização imobiliária e tem como limite individual o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

- 02 -

Vimos, por este artigo, que a contribuição de melhoria tem por hipótese de incidência a valorização do imóvel. Para sa-bermos a valorização do imóvel a obra deve estar concluída em suas imediações.

O Art. 128 da Lei Municipal 1681/79 manda observar o Decreto-Lei Federal nº 195, de 24.02,1967.

A Lei Municipal 1681/79 não fixa os prazos de pagamento.

Com relação a cobrança da Contribuição de Melhoria o Decreto-Lei 195/67, assim dispõe:

ART. 5º - Para cobrança da Contribuição de Melhoria a Administração competente deverá publicar edital, contendo, entre outros, os seguintes elementos:

- I - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;
- II - memorial descritivo do projeto;
- III - orçamento total ou parcial do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

ART. 9º - Executada a obra de melhoria na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Constata-se que pelo Art. 5º, que antes da obra, publica-se edital com orçamento da previsão do custo da mesma e pelo Art. 9º, após executada a obra, na sua totalidade ou em parte que justifique a cobrança, é que se fará o lançamento, mas depois de um novo edital que contenha o demonstrativo de custos com um novo prazo para reclamação (art. 10 e 11).

O Edital de publicação nº 15/94, que trata da contribuição de melhoria na rua João Batiston, informa que serão executadas obras de calçamento e correlatos e apresenta o orçamento do custo da mesma determinando a parcela do custo das obras a ser



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

- 03 -

ressarcida pela contribuição com a relação dos proprietários e seu plano de rateio.

O que não poderia acontecer, no mesmo edital, é o comunicado do lançamento, pois o Decreto-Lei 195/67, no Art. 9º, diz que o lançamento acontecerá após executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para justificar o início da cobrança e depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Como o edital de publicação nº 15/94 preenche as formalidades do Art. 5º do decreto-Lei 195/67 (tanto que só possui a assinatura do Secretário de Obras, do Prefeito e não da Secretária da fazenda responsável pelo lançamento do débito) faltou, para estar correto o ato, a publicação do respectivo custo realizado e a notificação do proprietário (Art. 9º e 10), com um novo prazo de 30 dias para reclamação (Art. 10, § único).

Pelo exposto constata-se que o procedimento correto é a publicação de um edital, comunicando a realização da obra com seu orçamento e prazo para impugnação, e outro edital publicando o demonstrativo dos custos com novo prazo para reclamações (art. 5º e 9º do decreto-Lei 195/67).

Com relação as modalidades de pagamento houve o arbitramento dos mesmos, pela administração, sem amparo legal e a mesma não levou em consideração que nesta artéria reside trabalhadores de baixa renda entre os quais cito a senhora Vitalícia da Silva, viúva do Sr. Alcides Leodoro da Silva que percebe um salário mínimo, apenas.

Esta senhora não possui condições financeiras para pagar os 30%, pois do valor orçado de R\$ 673,00, os 30% representam R\$ 201,90 (duzentos e um reais e noventa centavos) que é superior em 2,88 vezes o que ela percebe de aposentadoria.

Os moradores em débito com esta contribuição de melhoria não estão se negando em pagá-la. O que reivindicam é que se parcele o mesmo e sem a cobrança da multa que estão lhes atribuindo.

CÂMARA MUNICIPAL, 27 de Outubro de 1994.

Jaime Píai
JAIME AVELINO PIAIA

Ver. da Bancada do PPR.